

Parer da Comissão de Trabalho
9/8/2016 às 20:15h Wogner

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PLP Nº 257/2016 E SUBSTITUTIVO**



Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

~~Art. 1º~~ § 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à
→ celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da

Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente

ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I – para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II – para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III – para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV – para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V – para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI – para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII – para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII – para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX – para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X – para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI – para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII – para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII – para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV – para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV – para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI – para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;

XVII – para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;

XVIII – para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%.

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Para a celebração dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitada a autonomia e a competência dos Entes Federados, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os Entes Federados, em 20 de junho de 2016, ~~conforme o Anexo Único desta Lei Complementar~~, ficam estabelecidas as seguintes limitações aplicáveis nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constante da ~~página 2 da~~ do Acordo acima referido:

I – Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo; e

II – Nos termos do acordo referido no *caput* deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença

judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§1º.....

I – à dívida consolidada;

.....
III – à despesa com pessoal;

IV – às receitas de arrecadação própria;

.....
VI – à disponibilidade de caixa.

....." (NR)

"Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I – No caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI.

II – No caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital.

III – As operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal.

IV – Adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a

título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – dívida consolidada;

.....
III – despesa com pessoal;

IV – receitas de arrecadação própria;

V – gestão pública; e

VI – disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. " (NR)

"Art. 3º

.....
§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, juros de mora de 1% a.m. sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....”

Parágrafo único.....

I – O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

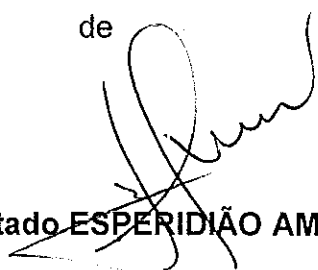
.....” (NR)

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7º a 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 11. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e metas relativos aos contratos de que trata o art. 1º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016


Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator